

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

PAD Nº 677/2020

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item V do instrumento convocatório supracitado, a empresa **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A**, inscrita no CNPJ de nº 22.166.193/0001-98, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de serviços de acesso à internet para o escritório do Cofen no Município do Rio de Janeiro – RJ e para o Museu Nacional de Enfermagem Anna Nery (MuNEAN) no Município de Salvador – BA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº. 10.024/2019, bem como no subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A

Em breve síntese, a impugnante argumentao seguinte:

"(...)

4. Segundo consta no instrumento convocatório a condição de participação exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno, o que irá restringir a participação de muitos outros possíveis fornecedores com capacidade de executar o objeto, e preços competitivos.

(...)

10. A previsão contida no artigo 49 inciso ll é clara, <u>a exclusividade não</u> tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências do termo, sediados no local ou na região da prestação do serviço.

(...)

12. A imposição vem expressa no <u>Decreto nº 8.538/2015</u>, em seu artigo 2º, inciso I, que determina às entidades contratantes instituir ou adequar cadastro próprio para identificar as ME e EPP no local e região, bem como linha de fornecimento.





(...)

23. Ainda em análise do Edital e seus anexos <u>contata-se que não há</u> <u>nenhuma menção a tal requisito expresso no artigo 49, III da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento da exclusividade expressa no termo.</u>

 (\ldots)

26. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

(...)

III. PEDIDOS

- 30. Por todo o exposto, requer:
- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:
- b.1) Retificar as disposições do certame, retirando a exclusividade do certame, em especial para alterar o preâmbulo e o item 4.1 do edital, que estabelecem participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, alterando para permitir a participação de outras empresas de médio e grande porte também, ampliando a concorrência e participação, com intuito de evitar certame deserto e obter a melhor proposta;
- b.2) Subsidiariamente, retificar o item 4.1, impugnado, para permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006."

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- **3.1.** Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.
- **3.2.** Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2021 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.





- **3.3.** Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:
 - **3.2.1.** O artigo 47 da Lei Complementar LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas ME e empresas de pequeno porte EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

- "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." (grifo meu)
- **3.2.2.** Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

"§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem





aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)".

- 3.2.3. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.
- **3.2.4.** De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
- **3.2.5.** Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.
- **3.2.6.** Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
- **3.2.7.** Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou





fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

- **3.2.8.** Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 18/2021 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em fase de pesquisa de mercado, foi verificado no painel de preços o mínimo exigido de ME/EPP que apresentaram propostas de preços para prestação de serviços similar ao descrito no Termo de Referência, anexo I do Edital.
 - **3.2.8.1.** Informo também que os pregões eletrônicos nº 64/2016 e nº 30/2016 para fornecimento de serviços e instalação de internet banda larga para Brasília e para o Rio de Janeiro, respectivamente, foram homologadas para ME/EPP. Então há uma grande possibilidade de êxito para contratação de uma ME/EPP neste Pregão.
 - **3.2.8.2.** A Recorrente apresenta uma imposição do artigo 2°, inciso I do Decreto nº 8.538/15 mas, fazendo uma leitura atenta a este artigo, verifica-se que não há imposição pois este artigo termina com "sempre que possível", conforme transcrição abaixo:
 - Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:
 - I instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; (grifo meu)
- **3.2.9.** Dessa forma, não se trata de "elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público", conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse





social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4. CONCLUSÃO

- **4.1.** Considerando as limitações do Artigo 49 da Lei Complementar 123/06 e não sendo constatado pelo Conselho Federal de Enfermagem nenhum fundamento para a não aplicação dos benefícios previstos, não sendo vislumbrado qualquer prejuízo destes decorrentes, conclui-se estar o edital em total conformidade com a legislação.
- **4.2.** Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.**
- **4.3.** Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2021 está mantida para o dia 09/08/2021 às 09:00 horas.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (<u>www.cofen.gov.br</u>) e no site do comprasnet (<u>www.comprasnet.gov.br</u>).

Brasília-DF, 03 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOŁNEY LEITE

Pregoeiro

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 18/2021

MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA <marcosrlo@algartelecom.com.br>

Seg, 02/08/2021 14:14

Para: Licitações Cofen < licitacoes@cofen.gov.br>

1 1 anexos (770 KB) Impugnação.pdf;

Boa tarde!!!

A empresa Algar Soluções em TIC S/A,pessoa jurídica de direito privado, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua José Alves Garcia, nº 415, inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.166.193/0001-98,, vem mui respeitosamente, conforme previsto no instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO Eletrônico Nº 018/2021 pelos fundamentos que passa a expor:

Conforme o item V. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico <u>licitacoes@cofen.gov.br.</u>

Portanto, segue impugnação anexo em face da Exclusividade para ME/EPP.

Favor acusar recebimento.

Marcos Roberto Gerência de Negócios Governo (16) 98103-0020 (34) 3256-4689

E-mail: marcosrlo@algartelecom.com.br

site: https://algartelecom.com.br/empresas/governo

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail,por favor,comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por email não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA COFEN Nº 373/2021 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN – DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO № 018/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 677/2020

ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

- 1. O COFEN, objetivando a contratação de serviços de acesso à internet para o escritório do Cofen no Município do Rio de Janeiro RJ e para o Museu Nacional de Enfermagem Anna Nery (MuNEAN) no Município de Salvador BA, visando atender as necessidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência– Anexo I deste Edital, tornou público o certame regido pelo Edital PE nº 018/2021, com critério de julgamento tipo "menor preço por item", com sessão prevista para o dia 09.08.2021 às 09h00min, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.
- 2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item V que o prazo para impugnações será até dia 03 dias úteis antes da sessão pública, qual seja, até 03.08.2021, estando demonstrada a tempestividade da presente.¹

^{1.5.1.} Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br.

- II. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
- 3. O certame anunciado pelo edital do pregão eletrônico nº 018/2021 grava a exclusividade de participação apenas para microempresas e empresas de pequeno no preâmbulo, e no item 4.1, onde limita a participação no pregão:
 - 4.1. Poderão participar deste Pregão <u>exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, n</u>os termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI) e no sítio https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.
- 4. Segundo consta no instrumento convocatório a condição de participação exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno, o que irá restringir a participação de muitos outros possíveis fornecedores com capacidade de executar o objeto, e preços competitivos.
- 5. O objeto licitado é a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de prestação do serviço de serviço de internet, com inúmeros requisitos técnicos a serem desenvolvidos conforme o termo de referência, com que caracteriza um objeto complexo.
- 6. Ocorre que o presente certame gravado de exclusividade trará restrição a ampla participação e concorrência, bem como possibilidade de certame deserto, caso não haja empresas ME ou EPP com capacidade e expertise para prestar os serviços, bem como impedirá o órgão de alcançar a oferta mais vantajosa restringindo em muito a participação.
- 7. O artigo 49 da Lei nº 123/2006, traz as exceções à regra de exclusividade insculpida no artigo 48, assim estabelecidas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - <u>não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:</u>

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n^{o} 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

- 8. <u>Para gravar a exclusividade se faz necessário observar os parâmetros legais desde a fase preparatória, e fazer constar expressamente no edital, que o certame cumpre os requisitos também do artigo 49.</u>
- 9. No caso em quadro, <u>não se constata o adimplemento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 49 incisos II e III.</u> da LC 123/2006, como se demonstra a seguir.
- II.1) NÃO APRESENTAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
- 10. A previsão contida no artigo 49 inciso ll é clara, <u>a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências do termo, sediados no local ou na região da prestação do serviço.</u>
- 11. Trata-se de requisito que deve ser aferível de imediato no momento da abertura do certame, razão pela qual deve constar de forma clara no instrumento convocatório qual o universo de fornecedores possíveis ao caso.
- 12. A imposição vem expressa no <u>Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 2º, inciso I, que</u> determina às entidades contratantes instituir ou adequar cadastro próprio para identificar as <u>ME e EPP no local e região, bem como linha de fornecimento.</u>
- 13. É necessário que <u>haja fornecedores locais ou regionais, enquadrados como</u> microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as características necessárias a

atender as exigências do certame, garantindo a efetividade do processo seletivo e que não haja prejuízo à Administração Pública.

- 14. Não é demais relembrar que independentemente do instrumento em que previsto, se for integrar o sistema de normas licitatórias, o comando legal deve ser analisado e interpretado sob a ótica do conjunto principiológico próprio.
- 15. Nada mais adequado, portanto, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e efetividade, que se tenha o cuidado de verificar previamente se há no local ou regionalmente fornecedores que atendam às limitações legais, evitando um certame deserto.
- 16. Sob tal enfoque, constata-se que cabe ao órgão licitante realizar, na fase interna, pesquisa que garanta a existência de ao menos 03 (três) fornecedores locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP e que atendam aos demais requisitos do certame, sendo que tal informação, obrigatoriamente deve ser incorporada à fase externa da licitação, compondo o corpo documental que instrui o procedimento de seleção.

17. Neste sentido é a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...] A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de

privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. **Todavia, optando** a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas. Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento **convocatório (inc. II).** Aliás, como apontado pela Juíza de Direito Aline Vasty Ferrandin: "além da impetrante, apenas outras duas empresas estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame" (evento 31 da origem). Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento. [...] No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte. 2. desprovida. Necessária (TI-SC Remessa Cível: Remessa 50003787120198240126 TISC 5000378-71.2019.8.24.0126, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

- 18. Entretanto, de mera análise do Edital e da documentação, <u>verifica-se que não se constata</u> existência de empresas ME e EPP no local ou região, portanto, se permanece a exclusividade restrita, é possível um certame deserto.
- 19. <u>Caso haja a participação dos fornecedores ME e EPP, e sejam inabilitados, impugnados ou desclassificados, ainda, não possuam estrutura ou mesmo preço vantajoso</u>

para atender o objeto licitado, a Administração Pública não terá outros fornecedores de empresas médio e grande porte como participante no certame para contratação.

20. Diante disso, imperioso a reforma do termo do edital para retirar a exclusividade e permitir a ampla participação e concorrência, e evitar refazer todo o processo licitatório, bem como a Administração obter proposta vantajosa.

II.2) EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA

- 21. A Lei Complementar nº123/06 também afasta a exclusividade, quando o tratamento privilegiado se mostrar desvantajoso para a Administração. De acordo com o artigo 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
- 22. De outro norte, há que destacar-se ainda a imprescindibilidade da demonstração, no Termo Referência ou instrumento convocatório, de que a <u>aplicação do disposto no artigo 48, não onera o</u> órgão licitante, nem representa prejuízo ao objeto a ser contratado.
- 23. Ainda em análise do Edital e seus anexos <u>contata-se que não há nenhuma menção a tal</u> requisito expresso no artigo 49, Ill da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento <u>da exclusividade expressa no termo.</u>
- 24. Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.
- 25. O artigo 3° da Lei 8.666/93, veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade, especialmente no inciso I do parágrafo 1º:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º ...

- 1- Évedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- 26. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...]4) Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração. 5) Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35. 6) Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que o procedimento adotado Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública. 7) Recurso provido. Agravo interno prejudicado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este

julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno. Vitória, 12 de setembro de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-ES – AI: 00006554520178080044, Relator: JOSÉ

PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

- 27. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.
- 28. A <u>lei permite que a administração afaste a regra restritiva de exclusividade e amplie a licitação, permitindo que as demais empresas participem, nos termos do artigo 45 inciso II da Lei nº 123/2006.</u>

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

- II <u>não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes</u> que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- 29. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, deve ser de imediato excluído do edital em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública.

III. PEDIDOS

- 30. Por todo o exposto, requer:
- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

.b.1) Retificar as disposições do certame, retirando a exclusividade do certame, em

especial para alterar o preâmbulo e o item 4.1 do edital, que estabelecem participação

exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, alterando para permitir a

participação de outras empresas de médio e grande porte também, ampliando a

concorrência e participação, com intuito de evitar certame deserto e obter a

melhor proposta;

b.2) Subsidiariamente, retificar o item 4.1, impugnado, para permitir a participação de

outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número

mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado,

conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Brasília/DF, 02 de agosto de 2021.

RAPHAEL OLIMPIO Assinado de forma digital por RAPHAEL OLIMPIO

3612

FERREIRA:1185791 FERREIRA:11857913612 Dados: 2021.08.02 14:10:24

Algar Soluções em TIC S/A